

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 190 n.º 2, out. 2025/dez. 2025

RDM 190, n.º 2

Artigos e Atualidades:

1. A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas data-driven (Marina Martinho Vaz E. Dias)
2. A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no poder judiciário brasileiro (Katia Cristina Antunes Silva)
3. Agravamento de risco nos contratos securitários: um panorama entre o Código Civil e o Marco Legal dos Seguros (Rafael de Freitas Santos)
4. Análise da Responsabilidade Social Corporativa na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: futebol, sociedade e o PDE (Felix Chiaradia Maule)
5. Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio (Vitória Carolina de Moraes Almeida; Michaela Nicole Santos Silva)
6. Dispersão de capital acionário: uma análise empírica do retorno ao acionista na Bolsa de Valores de São Paulo (Felipe Vilhena)
7. Entre Credores e Acionistas: o controle externo no Brasil (Livia Maria Fontenele Meneses)
8. Governança corporativa no setor de apostas de quota fixa: uma análise do cenário regulatório brasileiro (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Pedro Henrique Figueiredo Soares)
9. Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do art. 861 (Carlos Henrique Roscoe Januzzi; Danielle Juliana Carneiro de Almeida)
10. Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de "fashion law": uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura (Sofia Cristina Sanchez Buchala)

ISBN 978-65-6006-267-2



9 786560 062672 >

ID GLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
v. 190, n°.2**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarielli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Outubro 2025/Dezembro 2025

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXIV – v. 190 n.º2 – out. 2025/dez. 2025

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira García

Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmo Valladão Azevedo E Novaes França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leões

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Beatriz de Sousa
Luma Luz
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno
Matheus Chebli De Abreu

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Ana Luísa Sepulcri Basilio
Bárbara Deki Meirelles
Camila Borja de Oliveira
Letícia Thiemy Venturini
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar
Maria Vilasboas Fagundes
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão
Stella dos Santos Lemos Fernandes
Sofia Buchala
Yasmin Haddad D'Alpino

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Danielle Juliana Carneiro de Almeida, Felipe Vilhena de Sousa Guimarães, Felix Chiaradia Maule, Katia Cristina Antunes Silva, Lívia Maria Fontenele Meneses, Marina Martinho Vaz e Dias, Michaela Nicole Santos Silva, Pedro Henrique Figueiredo Soares, Rafael de Freitas Santos, Sofia Cristina Sanchez Buchala, Vitória Carolina de Morais Almeida

ISBN: 978-65-6006-267-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Janeiro de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORIA DIGITAL

MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES

Carlos Henrique Roscoe Januzzi: Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos. Advogado, coordenador da equipe de Direito Empresarial e Societário do escritório Santos Filho Advogados.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa: Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Danielle Juliana Carneiro de Almeida: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela PUC-Minas. Advogada e Coordenadora da equipe de direito civil do escritório Santos Filho Advogados.

Felipe Vilhena de Sousa Guimarães: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco. Iniciou sua carreira profissional em Direito Societário e M&A. Atualmente, trabalha com situações especiais na Makalu Partners, com enfoque em reestruturação e assessoria financeira.

Felix Chiaradia Maule: Advogado formado em 2024 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atua

com foco em operações de M&A, consultoria societária e regulação de apostas de quota fixa, com áreas de interesse que incluem governança corporativa, direito societário, direito contratual e direito desportivo. Desde 2022, integra o Pinheiro Neto Advogados, após experiência prévia no escritório internacional Norton Rose Fulbright. É fluente em inglês e alemão, possui nível intermediário em espanhol e conhecimentos básicos de mandarim.

Katia Cristina Antunes Silva: Advogada empresarial há mais de 25 anos, atual *head jurídica* de um fundo de investimentos imobiliários - Barzel Properties - que opera com recursos do fundo soberano GIC de Singapura e mediadora privada. Formada em Direito pela PUC/SP em 1998, pós-graduada pela Universidade de Coimbra em Regulação Pública da Economia em 2003, Portugal, pós-graduada em Direito Imobiliário pelo SECOVI em 2006, MBA na Fundação Dom Cabral concluído em 2012, com módulo internacional na *Kellogg School of Management, Northwestern, Chicago, EUA*, mestrandna na PUC/SP com conclusão prevista para 2026.

Lívia Maria Fontenele Meneses: Estudante de Direito na Universidade de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Societário.

Marina Martinho Vaz e Dias: Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e em Licence de Droit pela Université Jean-Monnet por meio do Programa PITÉS, promovido pela FD-USP. Atualmente atua como Advogada de Direito Concorrencial em TozziniFreire Advogados e Gerente de Relações Internacionais da Women in Antitrust (WIA).

Michaela Nicole Santos Silva: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no Lia Frank Advogados. Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Aluna Especial do

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Pedro Henrique Figueiredo Soares: Bacharelado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado em Inovação e Serviços Financeiros no escritório Opice Blum Advogados. Coordenador do Núcleo de Proteção de Dados - Techlab (NPD - Techlab).

Rafael de Freitas Santos: Advogado na área de Seguros, Resseguros e Previdência Privada no Machado Meyer Advogados. Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2024). É membro efetivo das Comissões Especiais da OAB/SP de Direito dos Seguros e Resseguros (2024-2025), Previdência Privada (2025) e Estudos de Direito e Economia (2025).

Sofia Cristina Sanchez Buchala: Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026) e estagiária na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuando em supervisão de mercado, análise de documentos societários e elaboração de relatórios técnicos. Intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLS), em parceria com Georgetown University, no primeiro semestre de 2026.

Vitória Carolina de Moraes Almeida: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no L.O. Baptista Advogados. Diretora da Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem - ABEArb. Coordenadora do Grupo de Competições de Arbitragem da Faculdade Baiana de Direito.

SUMÁRIO

Governança corporativa no setor das apostas de quota fixa: Uma análise do cenário regulatório brasileiro.....	15
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (Universidade de São Paulo – USP), Pedro Henrique Figueiredo Soares (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Agravamento do risco nos contratos securitários: Um panorama entre o Código Civil e o marco legal dos seguros.....	59
<i>Rafael de Freitas Santos (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas <i>data-driven</i>	99
<i>Marina Martinho Vaz e Dias (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de “ <i>fashion law</i> ”: Uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura.....	145
<i>Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio: Reflexões à luz da análise econômica do direito	169
<i>Michaela Nicole Santos Silva (Universidade Federal da Bahia – UFBA), Vitória Carolina de Moraes Almeida (Faculdade Baiana de Direito)</i>	
Análise da responsabilidade social corporativa na lei das sociedades anônimas de futebol: Futebol, sociedade e o PDE.....	199
<i>Felix Chiaradia Maule (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do Art. 861.....	237
<i>Carlos Henrique Roscoe Januzzi (Faculdade Milton Campos), Danielle Juliana Carneiro de Almeida (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)</i>	

Entre credores e acionistas: O controle externo no Brasil.....	261
<i>Lívia Maria Fontenele Meneses (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no tribunal de justiça do estado de São Paulo: Panorama de 2024	311
<i>Katia Cristina Antunes Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)</i>	
Dispersão de capital acionário: Uma análise empírica do retorno ao acionista na bolsa de valores de São Paulo	363
<i>Felipe Vilhena de Sousa Guimarães (Universidade de São Paulo – USP)</i>	

AGRAVAMENTO DO RISCO NOS CONTRATOS SECURITÁRIOS: UM PANORAMA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O MARCO LEGAL DOS SEGUROS

AGGRAVATION OF RISK IN INSURANCE CONTRACTS: AN OVERVIEW OF THE CIVIL CODE AND THE INSURANCE LEGAL FRAMEWORK

Rafael de Freitas Santos (Universidade de São Paulo – USP)²³

Resumo: o setor de seguros dedica-se diariamente à análise, precificação e subscrição do risco. No momento da ocorrência e regulação de um sinistro, um dos pontos de extrema importância para as seguradoras é determinar se houve ou não agravamento do risco, a fim de compreender se há cobertura securitária. Quando o risco subscrito é agravado, ocorre a quebra no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos securitários, o que pode resultar na perda do direito à indenização. O objetivo deste estudo é analisar a abordagem do Código Civil em relação ao agravamento do risco, e explorar o tópico de agravamento do risco na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 (Marco Legal dos Seguros). Além disso, buscou-se realizar uma breve análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para compreender os temas recorrentes relacionados à pesquisa, bem como entender como são solucionadas as controvérsias que guardam relação com o tema pesquisado. Com efeito, constatou-se que o Marco Legal dos Seguros não teve como objetivo promover alterações extremamente significativas, mas sim aperfeiçoar a legislação e abordar alguns aspectos que já eram pacíficos na jurisprudência, inclusive.

²³ Advogado na área de Seguros, Resseguros e Previdência Privada no Machado Meyer Advogados. Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2024). É membro efetivo das Comissões Especiais da OAB/SP de Direito dos Seguros e Resseguros (2024-2025), Previdência Privada (2025) e Estudos de Direito e Economia (2025).

Palavras-chaves: Agravamento do risco. Agravamento. Marco Legal dos Seguros. Seguros. Risco.

Abstract: the insurance industry is dedicated to analyzing, pricing and underwriting risk on a daily basis. When a claim is made and settled, one of the most important points for insurers is to determine whether or not the risk has been aggravated, in order to understand whether there is insurance cover. When the risk underwritten is aggravated, the economic and financial balance of insurance contracts is broken, which can result in the loss of the right to compensation. The aim of this study is to analyze the Civil Code's approach to risk aggravation, and to explore the topic of risk aggravation in Law No. 15,040 of December 9, 2024 (the Insurance Legal Framework). In addition, a brief analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) was sought in order to understand the recurring themes related to the research, as well as to understand how controversies that are related to the researched topic are resolved. In fact, the Legal Framework for Insurance was not intended to bring about extremely significant changes, but rather to improve the legislation and address some aspects that were already well-established in case law.

Keywords: Aggravation of risk. Aggravation. Insurance Legal Framework. Insurance. Risk.

Sumário: 1. Introdução. 2. Um breve histórico do trâmite do PL nº 29/2017. 3. Agravamento do risco – legislação atual e a proposta do PL. 3.1 Agravamento do risco no Código Civil. 3.2 Agravamento do risco proposta no PL. 4. Breve análise jurisprudencial sobre o agravamento do risco. 5. Considerações Finais. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O contrato de seguro nasce²⁴ como um produto da modernidade²⁵, pacto não originado do Direito Romano²⁶, configurado como uma espécie de contrato em que uma parte (segurado) deseja resguardar algo de seu interesse e a outra parte (comumente, as seguradoras) assume o compromisso de resguardar esse interesse, mediante o pagamento de um valor pré-determinado (prêmio). Assim, por meio de uma análise atuarial, o seguro promove a socialização do risco²⁷ entre os segurados e beneficiários, por meio da assunção do dever de indenizar à seguradora²⁸.

Não só por isso, a essência da relação securitária está fortemente ligada à imprevisibilidade e ao risco²⁹ enfrentados pelo segurado e

24 Sobre o tema, Gilberto Brasil afirma que “[a] origem do seguro é controvertida, pois os que estudaram o assunto não lograram um ponto de vista comum. A divergência congrega duas correntes principais: a corrente histórica e a corrente técnica. Enquanto a corrente histórica conseguiu vislumbrar, em certas operações de remotas épocas, alguns caracteres assemelhados aos seguros de hoje, apontando até o nascimento do seguro, com isso não concorda a outra, que exige, naquelas operações, a presença da maioria dos característicos que identificam o seguro moderno”. (BRASIL, Gilberto. **O ABC da matemática atuarial e princípios gerais de seguros**. Porto Alegre: Sulina, 1985. p. 172.)

25 KRETZMANN, Renata Pozzi Boa-fé no Contrato de Seguro: o dever de informar o segurador. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I.** - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 355.

26 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado. T. XIV**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, p. 277.

27 Niklas Luhmann sugere em seu livro **Sociologie des Risikos** (1991) que risco é a incerteza sobre o futuro e que este é um entendimento moderno, pois as civilizações mais antigas e avançadas desenvolveram técnicas de processamento completamente diferentes para problemas analógicos e, portanto, não precisavam de uma palavra para o que hoje entendemos por risco. O risco moderno seria a probabilidade ou possibilidade de perigo.

28 Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “[...] esta garantia se materializa, entre outras obrigações, na de pagar ao segurado, ou a terceiros beneficiários, determinada quantia, caso ocorra evento futuro e incerto” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37).

29 Isso, pois “[n]ão há contrato de seguro sem que exista risco definido. É da sua própria natureza que o risco seja identificado para que possa haver levantamento do grau de possibilidade do seu acontecimento. O contrato de seguro não pode ser celebrado para garantir ocorrência de risco indefinido” (DELGADO, José Augusto. **Comentários**

pela seguradora, podendo resultar em perdas que, na maioria das vezes, são de natureza patrimonial. Isso se deve à inevitável incerteza do que o futuro reserva a cada momento. Neste sentido, é certo que ninguém está imune a vivenciar eventos que resultem em perdas, independentemente de serem de natureza patrimonial ou de qualquer outra. Nesse contexto, Frank Larrúbia Shih argumenta que:

Desastres horríveis e cinematográficos que vão desde o Titanic até ao World Trade Center revelam que absolutamente ninguém escapa das contingências da vida. É uma morte, um acidente, um incêndio, uma enchente, um desabamento, em qualquer momento, em qualquer lugar. Tudo isso assusta o homem e causa enorme sofrimento, perturbando o seu instinto de sobrevivência³⁰.

Conforme evidencia Dely Dia das Neves, “[a] importância do contrato de seguro, centro de toda a atividade securitária para a economia nacional e mundial, é inequívoca. O milionário movimento financeiro advindo da sua comercialização, com a arrecadação de prêmios e pagamentos de indenizações, por si só comprova o seu imenso prestígio”.³¹ No Brasil, a movimentação financeira e o prestígio do setor são evidenciados – e comprovados – nos números apresentados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no Relatório Mensal do Mercado Supervisionado. Com efeito, o

ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato. Do seguro (arts. 757 a 802), vol. XI. tomo I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 181).

30 SHIH, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário.** - Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, out./dez. 2002. p. 109.

31 NEVES, Dely Dias das. **O Contrato de Seguro: perspectiva da atividade securitária privada sob a ótica do Projeto de Lei nº 3.555/2004.** 2008. 25 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008, p. 13.

documento evidenciou que o setor supervisionado obteve receitas de R\$ 175,88 bilhões no acumulado até maio de 2025.³²

Por outro lado, é importante ressaltar que o risco, elemento fundamental do contrato de seguro e que faz parte da relação securitária, pode sofrer modificações durante a sua vigência, especialmente por se tratar de um contrato aleatório, bilateral e de execução continuada³³, mesmo sendo o risco um dado social objetivo, em que a regularidade e intensidade de sua incidência, assim como seus efeitos e a consequências destes últimos, podem ser previamente conhecidos e com alto grau de certeza.³⁴

Isso significa que podem ocorrer modificações significativas na relação econômico-financeira estabelecida entre a seguradora e o segurado, impactando diretamente o equilíbrio contratual estabelecido entre as partes. Essas alterações podem resultar em obrigações e/ou prestações que se tornam irrazoáveis e desproporcionais para uma das partes, comprometendo a justiça e a equidade do contrato. A manutenção de um contrato justo é fundamental para a sustentabilidade das relações comerciais no setor de seguros e para cumprimento da função social do contrato.

Dessa forma, o Código Civil³⁵ estabelece um dever legal ao segurado de (a) não agravar o risco intencionalmente³⁶; e (b) de avisar,

32 Conforme o relatório, “[...] montante 0,75% acima daquele obtido no mesmo período de 2024, que foi de 174,57 bilhões.” (BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados – **Boletim SUSEP: Dados menais do setor de seguros, previdência e capitalização**. Distrito Federal. Pub. mai. 2025. Disponível em: < <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-dados-estatisticos/boletins-susep/2025/BoletimSusepMaio2025.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

33 BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I**. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 507.

34 TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 58.

35 Legislação que será revogada pela Marco Legal dos Seguros em dezembro de 2025 e que era aplicável ao contrato de seguro.

36 O art. 768 do Código Civil prescreve que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

tão logo seja possível, o agravamento considerável do risco³⁷, sendo que o descumprimento de ambos os deveres podem ocasionar a perda do direito à garantia securitária.³⁸

No entanto, é evidente, mediante a leitura dos artigos, que a primeira questão que se impõe é: qual é a verdadeira e correta definição de agravamento do risco conforme estabelecido no artigo? Para Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, “agravar o risco equivale a aumentar a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou a severidade dessa lesão”³⁹. Neste sentido, é impossível dissociar agravamento do risco de uma análise envolvendo a probabilidade e intencionalidade (*animus* do agente).

De igual modo, há a discussão sobre o que seria um considerável agravamento do risco, dado a subjetividade do vocábulo – considerável – e a possibilidade de interpretações divergentes e enviesadas.

A verdade é que “não há definição legal sobre o que seria agravamento substancial” do risco securitário⁴⁰. O legislador do Código Civil, conhecido por ser minucioso em seus conceitos, não intentou em definir claramente o conceito de considerável agravamento do risco, ou até mesmo do próprio agravamento do risco, possivelmente devido à amplitude conceitual que o termo pode assumir nas circunstâncias factuais.

37 O art. 769 do Código Civil aduz que “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé”.

38 Segundo Flávio Tartuce, “[...] em havendo uma *rotina de omissões de informações*, essas conduzem a condutas que, tendo relacionamento direto com o sinistro, afastam o pagamento da indenização ou do capital garantido, presente uma relação causal”. (TARTUCE, Flávio. Do contrato de seguro empresarial e algumas de suas polêmicas: natureza jurídica, boa-fé e agravamento do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros** - Tomo I. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 507).

39 TZIRULNIK, *op. cit.*, p. 80.

40 GOULART, Úrsula Sando de Ávila. **O agravamento do risco no contrato de seguro**. 2010. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Neste sentido, com o objetivo sanar referida obscuridade legislativa, o § 1º do Marco Legal dos Seguros, com referência ao § 2º do art. 13 do Projeto de Lei nº 29, de 2017⁴¹ (“PL nº 29/2017” ou “PL”), prescreve que:

será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 ou da severidade dos efeitos de tal realização⁴².

Assim, é possível notar que o trecho em questão buscou estabelecer legalmente quando o relevante agravamento do risco estaria configurado, sem, contudo, conceituar o que viria a ser agravamento do risco, mantendo na órbita da subjetividade a interpretação deste tópico dentro da relação securitária.

O presente estudo teve como propósito a compreensão da forma como o Código Civil regulava o agravamento do risco nos contratos de seguro e como o Marco Legal dos Seguros o faz atualmente. Além disso, o estudo abrange a análise do PL (que deu origem ao Marco Legal dos Seguros), seus fundamentos e os efeitos no contrato de seguro.

Na primeira parte (tópico 2), será realizado um resumo do trâmite do PL, identificando as principais sugestões de mudanças e as nuances enfrentadas no processo legislativo. Além disso, analisaremos o percurso do PL no Congresso Nacional, desde 2004 até sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de dezembro de 2024, destacando os principais pontos da tramitação.

41 BRASIL. Câmara dos Deputados, 2017. **Projeto de Lei nº 29, de 2017**. Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>>. Acesso em: 15 set 2024.

42 BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 237, p. 3-7, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.

A segunda parte (tópico 3), explorará os pressupostos conceituais de considerável agravamento do risco no Código Civil e no Marco Legal dos Seguros, juntamente com as justificativas e os contrapontos usados no PL em relação aos artigos que versam sobre agravamento e relevante agravamento do risco.

A terceira – e última – parte do estudo (tópico 4), investigará a possibilidade de divergência na interpretação do agravamento e relevante agravamento do risco entre o segurado e a seguradora, incluindo uma análise da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema em questão, com o objetivo de entender as nuances desse tema no referido tribunal.

2. UM BREVE HISTÓRICO DO TRÂMITE DO PL N° 29, DE 2017

O PL não foi o pioneiro na proposta de estabelecer diretrizes diferentes das previstas no Código Civil para os contratos de seguros no Brasil. Na realidade, ele é uma continuação do Projeto de Lei número 3.555/2004⁴³ (“PL nº 3.555/2004”), que foi o primeiro projeto de lei sobre contratos de seguro na história do país⁴⁴. Esse último projeto adveio de um anseio dos estudiosos de seguros em ter um diploma normativo mais abrangente e específico sobre o tema, para além dos 45 artigos que o Código Civil possuía sobre o tema, em linha com práticas

43 Importa mencionar que o anteprojeto do PL foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), tendo sido responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto, e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. **Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil**. Abertura, por Ernesto Tzirulnik. Instituto Brasileiro do Direito do Seguro (IBDS). MP Editora: São Paulo, 2009, p. 9).

44 POLIDO, Walter. SOAT – Seguro Obrigatório de Acedentes de Trânsito – PL N° 8.338/2017 – É razoável a proposta legislativa na forma que ela se apresenta ou não? In: OSORIO, Fernanda Corrêa; SANTOS, Jaqueline Wichneski dos; SANTOS, Rosângela Maria Herzer dos Santos; VILLAR, Ricardo Einsfeld (coordenadores). **Direto dos Seguros**. Porto Alegre: OABRS, 2021, p. 225.

internacionais, como ocorre na Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Reino Unido e Japão, por exemplo⁴⁵.

Além disso, importa mencionar que o PL nº 3.555/2004 teve início na Câmara dos Deputados (“Câmara”), apresentado pelo então Deputado José Eduardo Cardozo, em 13 de maio de 2004⁴⁶.

Na Câmara, o PL nº 3.555/2004 foi encaminhado à **(i)** Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; **(ii)** Comissão de Seguridade Social e Família; e **(iii)** Comissão Especial. Após isso, em 2010, houve apresentação de um requerimento do então Deputado Moreira Mendes requerendo a apensação do Projeto de Lei nº 8.034, de 2010 (“PL nº 8.034/2010”), que também estabelecia normas gerais em contratos de seguro privado e revogava disposições em contrário. Em verdade, é evidente que – como de costume – os interesses e influências que buscam modificar textos legislativos se manifestam nas intervenções nas comissões e no lobby exercido por parlamentares para promover alterações tanto textuais quanto interpretativas.

45 “Com a nova Lei, o Brasil passará a adotar um modelo dual, com uma Lei de Contrato de Seguro somada à atuação da autoridade reguladora, colocando o país no mesmo sentido das muito recentes reformas de países como a Inglaterra, Alemanha, Bélgica, Reino Unido e Japão, que promulgaram ou reformaram suas leis específicas para o contrato de seguro, experimentando crescimento econômico do setor”. (BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados. **Presidente da República sanciona Lei do Contrato de Seguro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/presidente-da-republica-sanciona-lei-do-contrato-de-seguro>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

46 Conforme Parecer nº 11, 2024, do Senado Federal, “[...] o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: (a) pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; (b) pela relevância do seguro privado, que se traduz não apenas em seu peso econômico (participação no PIB), mas também na importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades econômicas, sendo que a disciplina precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação, uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; (c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.” (BRASIL, Senado Federal, **Parecer (SF) nº 11, de 2024**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9582268&ts=1723668991216&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2024, p. 11/12).

Ato contínuo, na Comissão Especial, foi requisitado a realização de audiência pública para debater o projeto com o mercado e estudiosos de seguros, como os Srs. João Elísio Ferraz de Campos – então Presidente da Fenaseg; José Carlos Moitinho de Almeida – renomado jurista e escritor, especialista em contratos de seguro; Luís Fernando Massonetto – representante da Companhia Siderúrgica Nacional; Dr. Ernesto Tzirulnik – Presidente do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro; Sr. Lídio Duarte – então Presidente do IRB-Brasil Resseguros S/A; Dr. Sylvio Sacramento Fernandes – então Presidente da AIDA (Associação Internacional de Direito de Seguro – Seção Brasileira) e ainda um representante da SUSEP, entre outras companhias e pessoas do mercado securitário.

As audiências públicas, nesses casos, desempenham um papel importante na discussão dos textos propostos, uma vez que, frequentemente, os temas estão cercados por conceitos e modelos complexos que vão além da compreensão dos parlamentares, exigindo um entendimento especializado de um determinado mercado.

Ademais, conforme o Parecer (SF) nº 11, de 2024

[...] o PL nº 8.290, de 2014, do Deputado Marcos Montes, igualmente apensado, surgiu como uma reação à apresentação do primeiro substitutivo do relator Deputado Armando Vergílio (ex-superintendente da Susep e então presidente da Fenacor), considerado uma “clara oposição à modernização das relações contratuais propostas no PL nº 8.034, de 2010” (sucessor aprimorado do PL nº 3.555, de 2004). Finalmente, um novo substitutivo, dessa feita do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido ao Senado Federal.⁴⁷

⁴⁷ BRASIL, Senado Federal, **Parecer (SF) nº 11, de 2024**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9582268&ts=1723668991216&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2024, p. 12.

Em decorrência desse trâmite prolongado, restou evidente que houve várias tentativas de adequações e modificações no texto normativo que regulamentaria o contrato de seguros, todos realizados por parlamentares da Câmara entre 2004 e 2016. Não obstante isso, a Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara, em 2017, encaminhou o parecer da Comissão Especial para publicação, encerrando o processo do PL nº 3.555/2004 e enviando-o para a casa revisora (*i.e.*, o Senado Federal), onde foi denominado de PL nº 29/2017⁴⁸.

Assim, muito embora houvesse uma expectativa do mercado para que o trâmite do PL nº 3.555/2004 fosse ocorrer rapidamente⁴⁹ (o que se anota, não ocorreu, pois o PL nº 3.555/2004 tramitou por doze anos apenas na Câmara⁵⁰), para que pudéssemos ter no Brasil uma lei especial sobre o assunto, é notório que se passaram 20 (vinte) anos para se estabelecer, no âmbito jurídico, uma lei especial que aborda o contrato de seguros⁵¹ no Brasil.

48 Conforme entendimento do art. 246, inciso I, alínea ‘a’, do Regimento Interno do Senado Federal, onde consta que as proposições que versam sobre projetos de lei da Câmara terão numeração anual. (BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Regimento interno do Senado Federal: resolução nº 93, de 1970** / Senado Federal. – Brasília : Senado Federal, 2023, p. 97).

49 Neste sentido, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, alegou que “[a] expectativa da rápida aprovação da lei especial do contrato de seguro ensejou a postergação da terceira edição da obra”, fazendo referência ao livro “O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro”. (TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro**. Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 38).

50 Conforme Parecer nº 11, 2024, do Senado Federal , “[o] PL nº 3.555, de 2004, tramitou por doze anos na Câmara dos Deputados, havendo sido objeto de audiências públicas, recebido 199 emendas e quatro substitutivos, tido dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergilio, em 13/12/2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo”. (BRASIL, Senado Federal, **Parecer (SF) nº 11, de 2024**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9582268&ts=1723668991216&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 22 ago. 2024, p. 12).

51 Corroborando a ideia, “[t]odos os coautores acreditavam que em breve o Brasil contaria com sua primeira Lei de Contrato de Seguro, luta na qual se embrenharam, a partir de Anteprojeto escrito no âmbito do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro (IBDS), que evoluiu para o Projeto de Lei nº 3.555/2004, do então deputado José Eduardo Cardozo, recém egresso Ministro da Justiça. Lamentavelmente, apesar o

Segundo Ernesto Tzirulnik, em uma entrevista concedida ao site especializado em mercados, investimentos e negócios no Brasil, InfoMoney, o PL ficou estagnado devido à falta de interesse e às objeções manifestadas pelo governo Bolsonaro. Ele acredita que, se o projeto fosse submetido a votação durante àquele governo, certamente seria rejeitado⁵².

Nota-se que o PL foi enviado ao Senado Federal após o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, em um período de intensa efervescência política, quando o governo que assumiu – sob a liderança do então presidente Michel Temer – buscava restabelecer a ordem no país e construir uma base para alternativas nas eleições de 2018, dada a polarização da população. No entanto, mesmo após esse momento, o PL ficou totalmente estagnado, sem qualquer avanço, durante o governo Bolsonaro, o que indicou que o tema realmente não estava entre as prioridades daquela administração.

É nesse contexto que, apenas durante a gestão atual (governo Lula), o PL foi considerado e discutido, como uma das principais prioridades pelo Ministério da Fazenda, sob a liderança de Fernando Haddad⁵³. Essa circunstância pode explicar a razão pela qual o PL

imenso esforço, e mesmo tendo o Ministério da Justiça classificado o Projeto como prioritário, os trabalhos legislativos foram marcados por intenso debate e estenderam-se por mais de 10 anos. Sobreveio o Projeto de Lei nº 8.034/2010, do Sr. Rubens Moreira Mendes e, atualmente, a busca da lei especial de contrato de seguro continua graças ao Projeto de Lei nº 8.290/2014, do Sr. Marcos Montes e ao Projeto de Lei do Senado nº 477/2013, do Sr. Humberto Costa. O fato é que a eminência de uma nova lei de contrato de seguro acabou postergando – e muito – a revisão desta obra. Por isso, mesmo tendo-se esgotado rapidamente a 2ª edição, somente depois de uma década se fez a revisão ensejadora desta terceira edição” (TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro**. Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. – 3. ed. – São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 39/40).

52 TZIRULNIK, Ernesto. Tzirulnik: Chegou a hora de ter lei sobre mercado seguros, e não judicializar sinistros. **InfoMoney (Estadão Conteúdo)**, São Paulo, 10 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/tzirulnik-chegou-a-hora-de-ter-lei-sobre-mercado-seguros-e-nao-judicializar-sinistros/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

53 **Senado aprova novas regras para os seguros, e texto segue para a Câmara.** Exame, São Paulo, 18 de junho de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/economia/senado-aprova-novas-regras-para-os-seguros-e-texto-segue-para-a-camara/>>. Acesso em 15 ago. 2024.

teve um trâmite célere na casa revisora (*i.e.*, Senado). Além disso, não se pode desconsiderar o lobby realizado junto aos parlamentares da esquerda (senadores e deputados federais), solicitando que pautassem e votassem o PL, em ambas as casas legislativas.

Já no Senado, o PL foi encaminhado para a **(i)** Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, com apresentação de 13 (treze) emendas substitutivas pelos Senadores⁵⁴, e à **(ii)** Comissão de Assuntos Econômico (CAE), onde ocorreu a apresentação de 10 (dez) emendas substitutivas, onde somente 3 (três) foram acolhidas⁵⁵. Por fim, no dia 18 de junho de 2024, foi aprovado o substitutivo no Plenário do Senado.

Ato contínuo, uma vez que o PL teve início na Câmara, ele retornou para essa casa do Congresso Nacional, onde os Deputados analisaram apenas as substituições feitas pelo Senado⁵⁶. Tramitando em regime de urgência, o PL⁵⁷ foi aprovado na Câmara e posteriormente sancionado pelo Presidente Lula, se transformando na Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024.

3. AGRAVAMENTO DO RISCO – LEGISLAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA DO PL

O risco é um elemento em constante mutação. Atualmente, com a dinâmica e a fluidez da vida em sociedade, os riscos tendem

54 Das 13 (treze) emendas, apenas 1 (uma) emenda foi acolhida integral – Emenda Substitutiva nº 11.

55 Destaca-se que não faz parte do escopo desta pesquisa a análise do conteúdo material intrínseco à cada emenda e, por esse motivo, reserva-se o direito de apenas mensurar a quantidade de emendas apresentadas.

56 Assim como ocorreu com o PL, que foi nomeado após a ida do Projeto de Lei nº 3.555/2004 para o Senado Federal, o PL foi renumerado para Projeto de Lei nº 2.597/2024, agora de volta à Câmara dos Deputados.

57 BRASIL. Câmara dos Deputados, 2024. **Projeto de Lei nº 2597, de 2024.** Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253500>>. Acesso em 16 out. 2024.

a se modificar com maior rapidez, comportando certo grau de volatilidade⁵⁸.

No entanto, agravar o risco de uma cobertura securitária significa que o risco avaliado pela seguradora no momento da subscrição do seguro aumentou. Em outras palavras, a seguradora fica mais exposta ao risco do que quando originalmente aceitou a cobertura⁵⁹ e, neste sentido, é de extremo interesse das partes do contrato de seguro saber se o risco ocorreu por fato da natureza ou do próprio homem⁶⁰.

Nos tópicos a seguir, serão analisados os diferentes desfechos possíveis quando o risco é agravado, considerando tanto a perspectiva do Código Civil quanto a lógica do Marco Legal dos Seguros.

3.1 AGRAVAMENTO DO RISCO NO CÓDIGO CIVIL

Não há no Código Civil a definição do agravamento do risco; contudo, o diploma, ao mencionar agravamento do risco, penalizava **(i)** o segurado que intencionalmente agrava o risco objeto do contrato; e **(ii)** o segurado que, ao tomar conhecimento, não comunica imediatamente qualquer incidente capaz de agravar consideravelmente o risco coberto. Esse é o entendimento retirado dos arts. 768⁶¹ e 769⁶² do Código Civil.

58 MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para a sua qualificação: agravamento e diminuição do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros** - Tomo I. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 467.

59 No termos do livro, “O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro”: “*aggravar o risco equivale a aumentar de forma relevante e duradoura a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou a severidade dessa lesão*”. (TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro**. Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. – 3. ed. – São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 122). Entretanto, não me filio a esse conceito, tendo em vista que os vocábulos ‘relevante e duradoura’ me soam genéricos.

60 ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 214.

61 Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

62 Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

Ainda, nos casos em que o risco é agravado, mesmo sem definição específica do que isso significa, a legislação prevê a opção para que a seguradora resolva o contrato. Para tanto, a seguradora deve fazê-lo nos 15 (quinze dias) seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, desde que o agravamento não tenha ocorrido por culpa do segurado (art. 769, §1º). Além disso, o contrato só pode ser resolvido em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao segurado, com a devida restituição da diferença do prêmio (art. 769, §2º).

Por fim, o Código Civil estabelece que, na ausência de acordo entre o segurado e a seguradora, a diminuição do risco durante a vigência do contrato não resulta na redução do prêmio estabelecido. No entanto, se a diminuição do risco for significativa, o segurado tem o direito de exigir a revisão do prêmio ou a rescisão do contrato (art. 770).

3.2 AGRAVAMENTO DO RISCO NO MARCO LEGAL DOS SEGUROS

O Marco Legal dos Seguros, ao contrário do Código Civil, busca estabelecer uma base legislativa mais sólida, do ponto de vista jurídico, para essa espécie contratual. Nesse sentido, o Marco Legal dos Seguros dedicou uma seção inteira (Seção III) para regular o risco e suas complexidades.

Dentro dessa seção, foram abordados seis tópicos que compreendem a totalidade dos artigos que regulam, de alguma forma, o agravamento do risco. Abaixo está posta uma tabela com os novos artigos e sua correspondência no CC:

Tabela 1 - Comparativo entre os artigos sobre agravamento de risco no Marco Legal dos Seguros e no Código Civil

Artigos do Marco Legal dos Seguros	Artigos do Código Civil (correspondentes)
Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.	Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.
§ 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação de resolução.	§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravamento do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.
§ 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao resarcimento das despesas incorridas com a contratação.	Sem correspondente
§ 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no caput perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.	Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.
§ 4º O segurado que culposamente descumprir o dever previsto no caput fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia	Sem correspondente

Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.	Sem correspondente
Art. 16. Sobreindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indemnizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.	Sem correspondente
Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.	Sem correspondente
Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao resarcimento das despesas realizadas com a contratação.	Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Para estudar de forma mais aprofundada cada novidade introduzida pelo PL, optou-se por dividir a análise nos subtópicos mencionados abaixo.

3.2.1 COMUNICAÇÃO DO RELEVANTE AGRAVAMENTO DO RISCO

O Marco Legal dos Seguros foi mais conciso em relação à comunicação do relevante agravamento do risco, ao reduzir a redação do art. 769 do Código Civil. Ao analisar apenas a sintaxe, o legislador optou por substituir a palavra ‘obrigado’ pela palavra ‘deve’, o que na prática não altera o cerne da obrigação. O segurado continua, de

acordo com o art. 14 do Marco Legal dos Seguros, sendo obrigado a comunicar o agravamento do risco, logo que dele tome conhecimento.

De igual modo, o legislador optou por manter a legislação subjetiva ao prever que o agravamento do risco deve ser relevante para ser comunicado. Em contraponto, no Código Civil, falava-se em agravamento considerável, ao invés de relevante. Neste sentido, embora a essência não tenha sido alterada, permanece no mundo jurídico a subjetividade do que seria um relevante agravamento do risco, de forma que, muitas vezes, essas subjetividades acabam sendo levadas ao judiciário ou à arbitragem para que as situações sejam interpretadas⁶³, caso os contratos não tenham usado termos definidos para tanto.

Sobre o assunto, Bruno Miragem e Luiza Petersen aduzem que “[o] Código Civil, ao tratar do instituto, vale-se de conceitos indeterminados. Utiliza as noções de alteração “considerável do risco” e de “agravamento intencional do risco”, sem precisar, contudo, seus significados”⁶⁴. Com efeito, é unânime na doutrina brasileira que o legislador não logrou êxito em exemplificar o que seria um relevante agravamento do risco.

O agravamento relevante do risco pode ser definido como a modificação dos pressupostos previamente utilizados pela seguradora para a precificação e subscrição do risco, seja por ações humanas, diferenciando dolo e culpa, ou por eventos da natureza. Para essa análise, seria necessário listar, de forma objetiva, quais são esses pressupostos; no entanto, essa tarefa não será abordada neste estudo, uma vez que o tema é complexo e não se alinha ao objetivo deste trabalho.

63 O PL tenta, inclusive, conceituar o que viria a ser relevantes agravamento do risco, ao mencionar que “[s]erá relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 ou da severidade dos efeitos de tal realização”. No entanto, é evidente que a tentativa não foi eficaz, pois ainda permanece subjetiva em relação ao relevante agravamento do risco.

64 MIRAGEM, *op. cit.*, p. 480.

Após superar o *caput* do novo artigo do Marco Legal dos Seguros, o legislador inovou ao prever um aumento de 15 (quinze) para 20 (vinte) dias no prazo que a seguradora terá para, nos casos em que ocorrer o agravamento do risco: (i) cobrar a diferença de prêmio; ou (ii) caso não seja tecnicamente possível garantir o risco, resolver o contrato. Além disso, o Marco Legal dos Seguros também prevê que, embora a seguradora deva restituir a diferença do prêmio, terá direito ao resarcimento das despesas incorridas com a contratação, na mesma proporção.

Ainda, sobre a comunicação do agravamento do risco, o art. 769 do Código Civil apenas prevê a perda da garantia para o segurado que não comunicar o agravamento do risco de má-fé. No entanto, o PL inova ao distinguir a não comunicação com ou sem intenção do segurado. Dessa forma, (i) se o segurado não comunicar o agravamento de forma intencional (com dolo), além de perder a garantia, não terá direito à restituição do prêmio e, se este foi parcelado, deverá pagar tudo, incorrendo ainda na obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora; mas (ii) se a não comunicação se der sem intenção (às vezes, com culpa), o segurado deverá pagar a diferença do prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou se a seguradora não tiver apetite para assumir o novo risco, perderá a garantia.

Este entendimento está eivado na boa-fé, que é intrínseco ao contrato de seguro. Com efeito, “não há seguro sem boa-fé objetiva”⁶⁵. Segundo Pontes de Miranda,

“O segurador põe sobre si a álea que o contraente teme, ou pode temer. Precisa saber qual a extensão dessa álea. Por isso, tem de contar com as declarações exatas do contraente. Só assim pode ele saber se lhe convém, ou não, o contrato, com o prêmio de que se trata, ou o próprio contrato. Tem de fazer indagações

⁶⁵ POLIDO, Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. São Paulo: Editora Roncarati, 2010, p. 97.

que confirmem, neguem, ou completem essas declarações. De qualquer modo, tem de admitir a boa fé e contar com a boa-fé com que o interessado se manifesta.”⁶⁶

De maneira geral, o Marco Legal dos Seguros mantém a obrigação de comunicar o agravamento do risco (desde que este seja relevante), porém introduziu novas medidas para o caso de não comunicação, especialmente no que diz respeito a intencionalidade, além de acrescentar 5 (cinco) dias para que a seguradora avalie se está disposta a assumir o novo risco ou se resolverá o contrato.

3.2.2 AUMENTO E REDUÇÃO DO PRÊMIO NO AGRAVAMENTO DO RISCO

Outra novidade do Marco Legal dos Seguros está no art. 15, que estabelece a opção de o segurado rejeitar o aumento do prêmio, caso este ultrapasse 10% (dez por cento), rescindindo o contrato de seguro em até 15 (quinze) dias. Nessas situações, o prazo é contado a partir do conhecimento da alteração no prêmio, tendo efeito desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

É relevante observar que não existe disposição equivalente no Código Civil. Neste sentido, caso o prêmio do seguro aumentasse e o segurado não concordasse com o valor, apenas se houvesse previsão na apólice de seguro é que ele poderia rescindir o contrato. No entanto, essa possibilidade estava fortemente condicionada ao clausulado de cada apólice, uma vez que o segurado não contava com respaldo legal nesse sentido.

Por outro lado, de acordo com o parágrafo 1º do art. 769 do Código Civil, como já mencionado acima, a seguradora poderia rescindir o contrato de seguro em que houvesse um agravamento do risco, podendo exercer esse direito nos 15 (quinze) dias seguintes

66 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. XLV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, p. 479.

ao recebimento do aviso do agravamento do risco, desde que o agravamento tenha ocorrido sem culpa do devedor. Observe que esse direito da seguradora não estava vinculado a uma porcentagem específica, mas sim condicionado ao aviso, feito pelo segurado, do agravamento do risco, mesmo que tal agravamento não resultasse em aumento do prêmio ou não estivesse de acordo com o apetite da seguradora em subscrever o risco.

De maneira similar, o Marco Legal dos Seguros trouxe inovações nos casos em que ocorrer a redução do risco – uma situação oposta ao agravamento. Conforme o art. 18 do novo diploma, quando houver uma redução significativa do risco, o prêmio deverá ser revisado pela seguradora e reduzido proporcionalmente, com a ressalva do direito da seguradora ao resarcimento das despesas incorridas com a contratação.

Em comparação, o art. 770 do Código Civil estabelecia que a diminuição do risco durante a vigência do contrato de seguro não resultava, automaticamente, na redução do prêmio acordado. Contudo, caso ocorresse uma redução significativa, a seguradora poderia solicitar a revisão do contrato ou até mesmo a sua rescisão.

Observe que a posição do segurado nessa relação jurídica sofreu uma modificação. O que anteriormente era uma opção do segurado, agora se tornou uma obrigação da seguradora. Além disso, o início do referido artigo mencionava que este é o entendimento padrão, salvo disposição em contrário, ou seja, caso as seguradoras adotassem interpretações diferentes em suas apólices de seguro e os segurados concordassem, o princípio do *pacta sunt servanda* seria mantido, o que não ocorre no Marco Legal dos Seguros.

De toda forma, como já mencionado, a definição do que constituiria uma redução significativa do risco ainda permanece como uma questão subjetiva. Embora seja desafiador estabelecer um critério claro, que evite ambiguidades, a subjetividade abre espaço para que as disputas entre segurados e seguradoras persistam, de modo que o que é considerado relevante para o segurado pode não ser

para a seguradora, e vice-versa, o que contribui para a alta incidência de litígios sobre esse tema.

3.2.3 NEXO CAUSAL ENTRE O AGRAVAMENTO DO RISCO E O SINISTRO RECLAMADO

O art. 16 do Marco Legal dos Seguros também representa uma inovação⁶⁷, sem correspondência no Código Civil. O referido dispositivo estabelece que a seguradora está obrigada a comprovar o nexo causal entre o agravamento relevante do risco e o sinistro, caso intente recusar o pagamento da indenização por este motivo. Em outras palavras, se a seguradora não conseguir comprovar o nexo causal, não poderá recusar o pagamento da indenização solicitada pelo segurado, baseando-se no nexo causal, mas sim, terá que explorar outras hipóteses para negar o pagamento da indenização.

Vale pontuar que o agravamento do risco pode ocorrer em qualquer modalidade de seguro e a prestação de informações distorcidas ou imprecisas pode desequilibrar o contrato. Neste sentido, por exemplo, sobre seguro garantia, Poletto afirma que “a qualidade, a transparência e a veracidade das informações transmitidas ao segurador são requisitos que impactam a possibilidade de obter uma cobertura de seguro-garantia, desde a formação, interpretação, execução e extinção contratual”⁶⁸.

Outrossim, esse artigo do Marco Legal dos Seguros reproduz o atual entendimento do STJ, que considera que a conduta do segurado deve ser determinante para o evento, e que deve existir um nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o sinistro. Um

⁶⁷ Entretanto, é importante ressaltar que a inovação, neste caso, somente ocorre no âmbito legislativo, uma vez que a jurisprudência já reconhecia que, para a confirmação do agravamento do risco no sinistro reclamado, era necessário demonstrar o nexo causal. Isso é especialmente relevante nos casos em que se discutia o agravamento do risco em situações de condução de veículo automotor sob a influência de álcool (EREsp 973.725/SP; REsp 1.665.701/RS; AgInt no AREsp 1.081.746/SC; e AgInt no AREsp 1.110.339/SP)

⁶⁸ POLETTI, Gladimir Adriani. **O seguro-garantia**. São Paulo: Editora Roncarati, 2021, p. 53 e 183.

exemplo disso é o caso de embriaguez ao volante, conforme julgado abaixo:

“AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DIRETO DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Consoante o art. 768 do Código Civil, “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Logo, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo, agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária. **2. Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcóolica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro.** 3. Se o tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.”⁶⁹ (gn)

Dessa forma, um exemplo de agravamento do risco sem nexo causal, conforme o precedente mencionado, é quando um segurado

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 411.567/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. em 04/11/2014, DJe 7 nov. 2014.

tem seu veículo atingido por terceiro. Consideremos que, nesse caso, foi constatado que o segurado estava dirigindo embriagado, mas que isso não contribuiu para o acidente, uma vez que o outro motorista perdera o controle do seu veículo. Nesse cenário hipotético, a seguradora não poderia recusar o pagamento da indenização alegando agravamento de risco, devido ao fato de o segurado ter sido flagrado dirigindo embriagado, uma vez que tal fato não possui nexo causal com o sinistro.

Outro exemplo ocorre quando o segurado, embriagado, atropela vítimas e possui um seguro de responsabilidade civil. Nesse contexto, de acordo com Cavalieri Filho, “(...) ‘a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos’”⁷⁰. Neste caso, embora a embriaguez tenha causado o agravamento do risco, o terceiro, que seria indenizado, não teve nenhuma ação ou omissão que justificasse a recusa da indenização, uma vez que foi vítima do acidente causado pelo segurado.

Como visto, o agravamento do risco deverá ser analisado durante a regulação do sinistro para determinar se há nexo causal com o referido sinistro, o que poderá autorizar (ou não) a seguradora a negar a indenização ao segurado, positivando assim o entendimento jurisprudencial do STJ.

3.2.4 A RELAÇÃO DO SEGURO DE VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA E O AGRAVAMENTO DO RISCO

O art. 17 do Marco Legal dos Seguros estabelece que, nos seguros de vida ou de integridade física, caso haja agravamento do risco,

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10^a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489.

a seguradora somente poderá cobrar a diferença no prêmio, sem a possibilidade de rescindir o contrato.

Também importa mencionar que tal previsão não encontra correspondente no Código Civil. Neste sentido, pode-se concluir que o agravamento do risco nos seguros de vida ou de integridade física não poderá ter como resultado mais a perda de cobertura.

Casos análogos aos que resultaram na exclusão da cobertura, conforme decisões do STJ, terão desfechos diversos. A título de ilustração: (i) quando o segurado dirige um veículo na contramão e sem habilitação⁷¹; (ii) quando o segurado se envolve em uma briga que resulta em sua morte devido ao uso de uma arma de fogo que ele mesmo portava⁷²; e (iii) quando o segurado dirige o seu automóvel embriagado e sem cinto de segurança⁷³.

Ainda, Thiago Junqueira indaga se:

“No limite, (...) a seguradora terá que pagar para o beneficiário o capital segurado de um segurado que venha a falecer enquanto assaltava um banco ou participava de uma disputa de racha? Repita-se: quais as implicações sociais dessa nova postura do legislador? Vale a pena agravar o risco social para não agravar o risco do segurado? É importante observar que em muitos casos a seguradora simplesmente opta por não dar cobertura a certos riscos, sendo deveras questionável essa solução de cobrança da diferença do prêmio.”⁷⁴

71 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no AREsp 1.918.874/SC**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, j. 21 fev. 2022, Dje 24 nov. 2022.

72 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 613.000/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3^a Turma, j. 26 maio. 2015., Dje 9 jun. 2015.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **EDcl no REsp 1.243.077/SP**, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, j. 13 ago. 2013, Dje 29 ago. 2013.

74 JUNQUEIRA, Thiago. **Aprovação do PL de Seguros nº 29/2017 seria um erro (parte 2)**. Revista Consultor Jurídico, publicado em: 1 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-01/seguros-contemporaneos-aprovacao-pl-seguros-292017-seria-erro-part2/>> . Acesso em 10 out. 2024.

Dessa forma, surge o debate sobre até que ponto é benéfico para o mercado de seguros ser obrigado a pagar indenizações mesmo em situações em que houve agravamento do risco por parte do segurado e/ou beneficiário, resultando em prejuízo no equilíbrio contratual. Além disso, questiona-se se o segurado/beneficiário tem o dever de agir com boa-fé em relação à seguradora.

4. BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Optou-se por analisar, neste trabalho, apenas julgados do STJ para verificar os temas recorrentes e o posicionamento da corte superior, sobre o agravamento do risco. Para isso, foram usadas as seguintes palavras-chaves: “[agravamento do risco”]; “[agravamento do risco securitário”]; e “[agravamento risco”].

Ao realizar a pesquisa na jurisprudência atual, restou evidente que os casos mais recorrentes envolvem segurados que conduziam veículos automotores após consumir bebidas alcoólicas ou fazer o uso de substâncias entorpecentes. Nessas circunstâncias, a discussão se concentra em determinar se houve (ou não) agravamento do risco, o que poderia isentar a seguradora da obrigação de indenizar em caso de sinistro. Mas não só isso, há uma discussão sobre

“[a] função social do contrato de seguro de responsabilidade associado à embriaguez ao volante. O posicionamento anterior da Corte estava atrelado ao efeito *ex ante* da responsabilidade civil, dissuasório, de cunho preventivo. Tal entendimento tem como foco uma projeção de futuro, com o objetivo de prevenir acidentes, sob a concepção de que a função social desse seguro está relacionada ao desestímulo de práticas socialmente nocivas, tal qual dirigir após a ingestão de bebida alcoólica. Já o posicionamento mais recente se refere aos acidentes já ocorrido no passado, privilegiando, portanto, o efeito *ex post* da responsabilidade civil, pautado nos benefícios

compensatórios que justificariam a função social do contrato.”⁷⁵

Neste sentido, a jurisprudência atual é unânime em aduzir que o agravamento do risco do art. 768 do Código Civil envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (*culpa in eligendo*)⁷⁶.

É por este motivo que, por exemplo, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra embriagado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais, mormente ao se considerar que o segurado tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo estava

75 LOUREIRO, Taisa Afonso; PARGENDLER, Mariana. Contrato de seguro e os efeitos da embriaguez ao volante: reflexões sobre a diretriz da LINDB quanto à consideração das “consequências práticas” das decisões judiciais. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I.** – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 597.

76 Observe que, por não ter ainda entrado em vigor, o STJ somente se debruçou sobre questões envolvendo o Código Civil, situação que mudará, após a entrada em vigor do Marco Legal dos Seguros.

embriagado no momento do sinistro, e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. 4. “**O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato.**

Precedentes”⁷⁷ (gn)

Além disso, em algumas ocasiões, foi levantado o princípio do absenteísmo, que implica no dever do segurado de se abster de qualquer ação que possa irrazoavelmente aumentar o risco contratual. Este princípio tem sido invocado para avaliar a conduta do segurado e sua relação com o agravamento do risco, influenciando diretamente na regulação do sinistro da seguradora⁷⁸. Nestes termos:

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no REsp n. 1.664.910/PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, j. em 12 dez. 2017, DJe 18 dez. 2017.

78 Neste sentido, “(...) não fosse assim e admitido o entendimento acima exposto, bastaria ao proprietário do veículo nunca conduzi-lo, fazendo sempre uso do subterfúgio de registrar o bem em nome de terceiro, de esposa, de filhos, pois se imunizaria frente às consequências contratuais do mau uso que vier a fazer do bem. Seria como que um salvo-conduto para que se conduzisse o veículo sob influência de álcool, impregnando o contrato de seguro com uma exegese frontalmente contrária à função social mencionada no art. 421 do CC e à boa-fé preconizada no art. 422 do mesmo diploma legal. (...) Ao se entender que o dispositivo do art. 768 do CC deve ser interpretado literalmente e que a disposição contratual acerca da inexistência de cobertura por condução de veículo sob influência de álcool destina-se unicamente ao próprio segurado, se está emprestando ao contrato de seguro de veículos automotores uma exegese, a nosso ver, contrária à sua função social e com efeitos nefastos a toda a sociedade.” (gn) (FERNANDES, Marcus Frederico B. Seguro de Automóvel - perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool. In: MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org.), **Direito dos Seguros**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 459).

Com efeito, **o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo)**, isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria, como visto, a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

A discussão é relevante, pois a perda do direito à indenização securitária, nos termos do Marco Legal dos Seguros, exige a prática intencional pelo segurado de ato que leva ao agravamento do risco, não sendo possível, por conseguinte, recusar a indenização em caso de agravamento causado por ação exclusiva de terceiro, ausente qualquer dolo ou culpa grave do segurado, como, por exemplo, culpa exclusiva de terceiro, falha mecânica e/ou elétrica do próprio automóvel, imperfeições na pista, animais na estrada, entre inúmeros outros motivos que podem ser responsáveis pelo sinistro, cabendo à seguradora provar todo o alegado.

É pelo motivo ventilado acima que não basta constatar que o condutor (segurado) tenha ingerido substância alcoólica quando ocorrido o sinistro. Pelo contrário:

(...) consoante os precedentes, deve ser demonstrado que o agravamento do risco se deu **(i) porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro**, ou, ainda, **(ii) porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada**. Nessa última hipótese, contudo, a

responsabilidade do segurado esgota-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro⁷⁹.

Este entendimento, inclusive, foi tema da Súmula n. 620 do STJ, que orientou que “[a] embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

Nesse contexto,

(...) é necessário diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional de ato que leva despercebidamente a essa agravação. Neste último caso, a solução dependerá da gravidade ou intensidade dos efeitos gravosos do comportamento. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade⁸⁰.

Assim, o Marco Legal dos Seguros se revela de extrema importância legislativa quando considerado em conjunto com a jurisprudência atual. Por exemplo, busca-se estabelecer de forma clara o nexo causal entre o agravamento do risco e o sinistro reclamado, seguindo uma prática já consolidada na jurisprudência. A harmonização entre a legislação proposta e os precedentes judiciais é fundamental para a segurança jurídica e a efetivação dos direitos e deveres das partes envolvidas em casos de sinistros em que se discute-se o agravamento de risco.

79 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.485.717/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. em 22 nov. 2016, DJe 13 dez. 2016.

80 TZIRULNIK Ernesto. **O Contrato de Seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro**. Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o objetivo deste trabalho foi investigar como o Código Civil – legislação que disciplinava juridicamente o contrato de seguros – normatizava o agravamento do risco, em contraposição ao Marco Legal dos Seguros, se propondo, destro deste contexto, a analisar as alterações sobre agravamento do risco, averiguando seu alinhamento com a jurisprudência do STJ e perspectivas do mercado securitário brasileiro, além das repercussões jurídicas.

Com efeito, constatou-se que o Marco Legal dos Seguros não tem como objetivo promover alterações extremamente significativas, mas sim aperfeiçoar a legislação e abordar alguns aspectos que já eram pacíficos na jurisprudência, inclusive.

Neste sentido, fato é que a comunicação do agravamento do risco continua obrigatória para o segurado no Marco Legal dos Seguros⁸¹, sendo que a inobservância a esse dever pode culminar na perda da cobertura securitária. Assim, a inovação a este tópico se dá em três aspectos:

- i. na substituição da palavra ‘considerável’, em relação ao agravamento, para ‘relevante’. Aqui, apesar da intenção do legislador de conferir ao texto um caráter mais sério, no sentido de determinar quais agravamentos devem ser comunicados, a subjetividade do que constitui um agravamento relevante do risco ainda persiste no âmbito jurídico, levando frequentemente à necessidade de recorrer ao judiciário ou à arbitragem para a interpretação dessas situações;
- ii. na previsão de perda da garantia com relação à intencionalidade do segurado. No Marco Legal dos Seguros, apenas a não comunicação intencional – dolosa – do relevante

⁸¹ Muito embora tenha ocorrido a mudança da palavra de ‘obrigação’ para ‘dever’ do segurado em comunicar o relevante agravamento do risco.

- agravamento fará o segurado perder a garantia, não tendo direito à restituição do prêmio, além de incorrer na obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. Já no caso da não comunicação ocorrer de forma não intencional – culposa – a seguradora deverá pagar a diferença do prêmio e, caso a garantia for tecnicamente impossível ou se a seguradora não tiver capacidade ou apetite para subscrever o incremento no risco, perderá a garantia; e
- iii. na alteração dos prazos do § 1º do art. 768 do Código Civil – aumento do prazo para a seguradora cobrar a diferença do prêmio (no caso de agravamento do risco) ou resolver o contrato (de 15 para 20 dias), caso não seja tecnicamente possível garantir o risco, além de ter a seguradora que restituir a diferença do prêmio, fazendo apenas jus às despesas incorridas com a contratação, na mesma proporção.

Ainda, o Marco Legal dos Seguros inova ao estabelecer que (i) o segurado tem a opção de rejeitar o aumento do prêmio pela seguradora, caso este seja maior que 10% (dez por cento); e (ii) que, salvo disposição em contrário, a seguradora deverá revisar o contrato de seguro caso haja redução significativa do risco, reduzindo proporcionalmente o prêmio, sem que necessite o segurado intimá-la para tal. Contudo, de igual modo ao tópico da comunicação do relevante agravamento do risco, a redução significativa ainda permanece subjetiva, de forma que o que é considerado relevante/significativo para o segurado pode não ser para a seguradora, e vice-versa, o que contribui para a alta incidência de litígios sobre esse tema (seja no judiciário, ou na arbitragem).

Além disso, nos seguros de vida ou de integridade física, nos casos de agravamento do risco, a seguradora só poderá cobrar a diferença no prêmio, sem a opção de rescindir o contrato. De mais a mais, se o segurado for obrigado a pagar mais de 10% (dez por cento) adicional, ele também terá o direito de resolver o contrato.

Ademais, uma outra novidade do Marco Legal dos Seguros, que vem em linha com o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, é a exigência de a seguradora comprovar o nexo causal entre o agravamento do risco e o sinistro reclamado, isso em razão do STJ sustentar que a conduta do segurado deve ser determinante para o evento e que deve haver um nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o sinistro.

Também por meio da análise jurisprudencial, foi observado que ocorre discordância entre o segurado e a seguradora em relação ao agravamento do risco. Na maioria dos casos, para dirimir as controvérsias, a análise se concentra em determinar a causa (raiz) do sinistro – se foi o segurado que agravou o risco e provocou o sinistro, ou se alguma circunstância alheia à sua vontade foi responsável pelo sinistro, situações em que a recusa de cobertura não é válida (e.g., quando o segurado se encontra embriagado e dirige, mas tem seu veículo abalroado por um terceiro que avançou no farol vermelho).

Entende-se que essa divergência, em específico, poderá ser sanada com a entrada em vigor do Marco Legal dos Seguros, pois pretende-se relacionar o agravamento do risco com o sinistro reclamado (nexo causal). No entanto, a subjetividade em relação ao agravamento relevante permanecerá, sendo que uma parte alegará o agravamento e a outra negará a inexistência de nexo causal, ou a incorrênci a do agravamento.

Neste aspecto, a apólice de seguro continuará assumindo extrema importância, principalmente nas relações empresariais (onde se celebram contratos entre partes paritárias e simétricas), tendo em vista a possibilidade de as partes definir quais os termos razoáveis de agravamento relevante do risco, para que no futuro, caso haja um litígio entre as partes, a própria apólice seja utilizada como fonte de lei para guiar os julgadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. **Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I.** – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL, Gilberto. **O ABC da matemática atuarial e princípios gerais de seguros.** Porto Alegre: Sulina, 1985.

BRASIL. **Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.** Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 237, p. 3-7, 10 dez. 2024. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm>.

BRASIL, Senado Federal, **Parecer (SF) nº 11, de 2024.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9582268&ts=1723668991216&rendition_principal=S&disposition=inline.

BRASIL. Câmara dos Deputados, 2017. **Projeto de Lei nº 29, de 2017.** Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados, 2024. **Projeto de Lei nº 2597, de 2024.** Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253500>>.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Regimento interno do Senado Federal: resolução nº 93, de 1970** / Senado Federal. – Brasília : Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados – **Boletim SUSEP: Dados mensais do setor de seguros, previdência e capitalização**. Distrito Federal. Pub. mai. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-dados-estatisticos/boletins-susep/2025/BoletimSusepMaio2025.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados. **Presidente da República sanciona Lei do Contrato de Seguro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/presidente-da-republica-sanciona-lei-do-contrato-de-seguro>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no AREsp 1.918.874/SC**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, j. 21 fev. 2022, DJe 24 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no REsp n. 1.664.910/PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, j. em 12 dez. 2017, DJe 18 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 411.567/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. em 04/11/2014, DJe 7 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 613.000/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3^a Turma, j. 26 maio. 2015., DJe 9 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **EDcl no REsp 1.243.077/SP**, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, j. 13 ago. 2013, DJe 29 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.485.717/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. em 22 nov. 2016, DJe 13 dez. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10^a ed., São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. – 27. Ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato**. Do seguro (arts. 757 a 802), vol. XI. tomo I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FERNANDES, Marcus Frederico B. **Seguro de Automóvel - perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool**. In: Direito dos Seguros, MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 459.

GOULART, Úrsula Sando de Ávila. **O agravamento do risco no contrato de seguro**. 2010. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

JUNQUEIRA, Thiago. **Aprovação do PL de Seguros nº 29/2017 seria um erro (parte 2)**. Revista Consultor Jurídico, publicado em: 1 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-01/seguros-contemporaneos-aprovacao-pl-seguros-292017-seria-erro-parte2/>>.

KRETZMANN, Renata Pozzi. **Boa-fé no Contrato de Seguro: o dever de informar o segurador**. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOUREIRO, Taisa Afonso; PARGENDLER, Mariana. **Contrato de seguro e os efeitos da embriaguez ao volante: reflexões sobre a diretriz da LINDB quanto à consideração das “consequências práticas” das decisões judiciais.** In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LUHMANN, Niklas. *Soziologie des Risikos*. Berlin/New York: de Gruyter, 1991.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para a sua qualificação: agravamento e diminuição do risco.** In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado. T. XLV.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

NEVES, Dely Dias das. **O Contrato de Seguro: perspectiva da atividade securitária privada sob a ótica do Projeto de Lei nº 3.555/2004.** 2008. 25 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

POLETTI, Gladimir Adriani. **O seguro-garantia.** São Paulo: Editora Roncarati, 2021.

POLIDO, Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas.** São Paulo: Editora Roncarati, 2010.

POLIDO, Walter. **SOAT – Seguro Obrigatório de Acedentes de Trânsito – PL N.º 8.338/2017 – É razoável a proposta legislativa na forma que ela se apresenta ou não?.** In: OSORIO, Fernanda Corrêa; SANTOS, Jaqueline Wichneski dos; SANTOS, Rosângela Maria Herzer

dos Santos; VILLAR, Ricardo Einsfeld (coordenadores). Direto dos Seguros. Porto Alegre: OABRS, 2021.

Senado aprova novas regras para os seguros, e texto segue para a Câmara. Exame, São Paulo, 18 de junho de 2024. Disponível em: <<https://exame.com/economia/senado-aprova-novas-regras-paras-os-seguros-e-texto-segue-para-a-camara/>>. Acesso em 15 ago. 2024.

SHIH, Frank Larrúbia. **Os princípios do direito securitário.** - Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, out./dez. 2002.

TARTUCE, Flávio. **Do contrato de seguro empresarial e algumas de suas polêmicas: natureza jurídica, boa-fé e agravamento do risco.** In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas Atuais de Direito dos Seguros - Tomo I. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TZIRULNIK Ernesto. **O Contrato de Seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro.** Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro.** Flávio de Queiroz B. Cavalcanti, Ayrton Pimentel. – 3. ed. – São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

TZIRULNIK, Ernesto. Tzirulnik: **Chegou a hora de ter lei sobre mercado seguros, e não judicializar sinistros.** InfoMoney (Estadão Conteúdo), São Paulo, 10 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/tzirulnik-chegou-a-hora-de-ter-lei-sobre-mercado-seguros-e-nao-judicializar-sinistros/>>.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. **Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil.** Abertura. Instituto Brasileiro do Direito do Seguro (IBDS). MP Editora: São Paulo, 2009, p. 9

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro.* 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

